



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004560-17.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CLAUDIR GOMES DE FREITAS, são apelados GOULART E COLEPICOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CORE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e RVC CAPITAL (BLACKFORD FINANCIAL SERVICES LIMITED).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004560-17.2022.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLAUDIR GOMES DE FREITAS

APELADA: CORE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

**INTERESSADOS: GOULART E COLEPICOLO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, RVC CAPITAL (BLACKFORD FINANCIAL SERVICES
LIMITED)**

JUIZ PROLATOR: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

VOTO Nº 10.618

**GESTÃO DE NEGÓCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO
EM INVESTIMENTOS – AÇÃO DE COBRANÇA
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – Autor
que é mero investidor ocasional, enquanto a requerida é
a responsável pelo gerenciamento do investimento e pela
distribuição dos resultados – Relação de consumo
configurada – Inversão do ônus da prova –
Verossimilhança das alegações do autor – Revelia –
Provas carreadas aos autos suficientes para comprovar o
investimento realizado – Promessa de pagamento de
lucros mensais – Interrupção dos pagamentos sem
justificativa – Restituição dos valores aportados que é de
rigor – Não caracterizado dano moral – Hipótese de
descumprimento contratual que gera mero
aborrecimento, insuficiente para gerar o dever de
indenizar – Ausência de outras repercussões que
pudessem abalar a honra, moral ou direitos da
personalidade do autor – Precedentes – Indenização
indevida – Sentença reformada – Parcial procedência
do pedido inicial – Recurso parcialmente provido.**

Vistos

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em gestão de negócios para

administração de investimentos ajuizada por Claudir Gomes de Freitas em face de Core Soluções Corporativas Ltda. e RVC Capital, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 166/169, cujo relatório se adota. Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, recorre o autor (fls. 174/185), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que o contrato, por si só, comprova o compromisso firmado entre as partes, possuindo todos os pressupostos de validade. Sustenta que em razão da revelia os fatos narrados na inicial são necessariamente verdadeiros. Menciona que a relação entre as partes é de consumo, sendo possível a inversão do ônus da prova, o que foi expressamente requerido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 186/187) e regularmente processado, sem contrarrazões (fls. 197). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitado entendimento em sentido diverso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que foi ludibriado a adquirir da corré Core Soluções Corporativas Ltda. um plano de cessão de direitos e obrigações de contrato de investimento em aquisição de quotas, no qual realizou, com a promessa de grande retorno financeiro, um investimento de R\$ 30.000,00. Afirma que os investimentos seriam feitos pela corré RVC Capital, isto é, que as rés atuam de forma conjunta.

Diz que lhe foi garantido que as rés prestariam contas dos investimentos mensalmente, o que ocorreu apenas nos dois primeiros meses. A partir de então, as requeridas deixaram de oferecer pareceres sobre os investimentos (seja de ganhos, seja de perdas) e vêm impossibilitando o requerente de obter o ressarcimento dos valores

investidos.

Diante disso, requer a condenação das rés à restituição do valor investido (R\$ 30.000,00) e ao pagamento de indenização pelos danos morais (R\$ 10.000,00).

Citadas, as rés deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que excluiu a RV Capital do polo passivo e, no mais, julgou improcedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pelo autor.

Pois bem.

Com efeito, o caso em exame se submete às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de contrato de gestão de negócios e investimentos, no qual o autor atua como investidor ocasional e a requerida Core Soluções Corporativas Ltda. como a responsável pelo gerenciamento do investimento e pela distribuição dos resultados, amoldando-se ao conceito de fornecedora de serviço.

Sua responsabilidade é, portanto, objetiva, sendo de rigor a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do diploma consumerista mencionado, haja vista a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ficou comprovada a celebração de contrato entre as partes (fls. 40/44) no qual foram cedidos os direitos e obrigações relativos ao contrato de fls. 27/39. Assim, a requerida Core Soluções Corporativas Ltda. se comprometeu a **“(...) efetuar os pagamentos, integralmente, estabelecidos no valor da cessão, bem como, cumprir os prazos, as condições e a forma de pagamento, tudo conforme retro descrito no preâmbulo do presente instrumento.”** (fls. 43). O contrato de investimento e aquisição de quotas previa retorno de 1.6% ao mês (já descontada a taxa de serviços) sobre o aporte investido de R\$ 30.000,00.

Registra-se que dada a ausência de impugnação, os fatos narrados na inicial já se mostravam plausíveis e, ainda que extemporaneamente, o documento de fls. 188 apenas corroborou a situação, demonstrando, de maneira inequívoca, o aporte no valor mencionado na inicial.

E, considerando a revelia, não existe nos autos comprovação de que os pagamentos foram efetivados pela parte requerida, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ao que tudo indica, houve a celebração do contrato, com promessa de retorno financeiro mensal, mas ocorreu a interrupção abrupta e inexplicada dos pagamentos (que, segundo o autor, ocorreram apenas por dois meses).

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação rescisória cumulada com restituição de valores. Gestão de investimentos. Resultado de improcedência na origem. Inconformismo do autor. Acolhimento. Relação de consumo, dadas as particularidades. Aporte realizado pelo autor comprovado pelos documentos carreados à exordial. Descumprimento contratual pela parte requerida do pagamento de remuneração mensal do investidor conforme estabelecido em contrato. Grupo econômico formado por todas as requeridas. Responsabilidade solidária. Rescisão contratual e resgate dos valores investidos devida. Multa contratual inaplicável. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002519-34.2020.8.26.0323; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

“Apelação. Ação de resolução contratual c./c. restituição de valores. Contrato de investimento. Gestão de negócios. Sentença que julgou improcedente o feito. Pleito recursal que merece prosperar. Contratos de investimento firmados sob a forma de sociedade por conta de participação. Irrelevância da roupagem societária adotada. Relação de consumo

configurada. Rés revéis que fazem presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Verossimilhança das alegações da autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Vulnerabilidade técnica e informacional da autora em relação às rés. Inversão do ônus da prova. Indícios significativos de prática de "pirâmide financeira" ou fraude de viés semelhante, além de sério risco de dilapidação patrimonial. Formação de grupo econômico. Rés que não se desincumbiram do ônus de provar os fatos desconstitutos do direito da autora. Rescisão contratual que remete as partes ao status quo ante. Devolução de valores devida. Sentença reformada. Sucumbência invertida. **RECURSO PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1004428-14.2020.8.26.0323; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RÉ CITADA POR EDITAL – CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL – AÇÃO IMPROCEDENTE, POR FALTA DE PROVA DO APORTE DO CAPITAL MENCIONADO NOS CONTRATOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA - CONTRATO QUE, A DESPEITO DE TER SIDO NOMINADO DE "SOCIEDADE DE CONTA DE PARTICIPAÇÃO", OBJETIVAVA CAPTAR RECURSOS, MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DE JUROS ELEVADÍSSIMOS – CONTRATOS UTILIZADOS EM ESQUEMAS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O INVESTIMENTO – CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, ANTE A CITAÇÃO POR EDITAL – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL - AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003080-58.2020.8.26.0323; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Contudo e para o que interessa na hipótese dos autos, em que pesem os argumentos da apelante, entendo que não restaram configurados

os danos morais.

Para se chegar ao abalo moral e obter indenização, necessária a comprovação efetiva do dano sofrido, da conduta culposa da parte ré e do nexo causal, requisitos que não se encontram nos autos.

Nesse contexto, extrai-se que o mero desconforto experimentado pelo autor está longe de configurar dano indenizável, tendo optado, livremente, pelo investimento de alto risco. Importante salientar que só caracteriza o dano moral a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo; simples aborrecimentos decorrentes de fatos normais da vida diária, não são passíveis de indenização.

Nessa linha, entendo que os dissabores passados pelo autor-apelante não alcançam o patamar do alegado dano moral. Desse modo, o pedido de condenação por dano moral não tem suporte, pois inexistente nos autos prova do abalo sofrido pelo autor.

À propósito:

“Gestão de negócios – Ação de indenização moral e material – Discussão que versa apenas sobre o dano moral, que não houve - As circunstâncias do caso não traduzem efetiva ofensa a direito da personalidade, que só ocorre em situações mais graves – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007823-86.2020.8.26.0590; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

“GESTÃO DE NEGÓCIOS - Intermediação na compra e venda de criptoativos - Alegação de desvio a terceiro de valores transferidos - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo investidor - Sentença de procedência - Apelo da ré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Obrigação da ré de restituição - Inadimplemento contratual que não gera direito à indenização por dano moral - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte.” (TJSP; Apelação Cível

1009641-55.2021.8.26.0132; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

“Gestão de negócios - Pedido de ressarcimento de valores que teriam sido transferidos para contas bancárias das corrés Arena Pagamentos e Porto Pagamentos, com o intuito de investimento em bolsa de valores em plataforma de corretora denominada Vlom - Apuração de inexistência da referida corretora, bem como de que várias pessoas teriam sido vítimas de estelionato, envolvendo a "Vlom" e os sócios das corrés Arena Pagamentos e Porto Pagamentos - Prova de transferência de valores, pelo autor, à corré Porto Pagamentos - Inexistência de dano moral - Pedido parcialmente procedente — Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006847-58.2020.8.26.0597; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

Assim, diante do que se tem nos autos, de rigor a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida Core Soluções Corporativas Ltda. à devolução do pagamento do valor inicialmente investido de R\$ 30.000,00, a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação, ambos a incidir nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Diante da sucumbência recíproca, a ré fica condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator